



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/19 – PREFEITO MUNICIPAL -
AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE FINALIDADE DE ÁREAS PÚBLICAS
LOCALIZADAS NO JARDIM PEDRA BRANCA E JARDIM FLORESTAN
FERNANDES, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – autoriza a transferência de finalidade de áreas públicas localizadas no Jardim Pedra Branca e Jardim Florestan Fernandes, neste município, conforme especifica e dá outras providências.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica no art. 5º), com 05 (cinco) artigos e 13 (treze) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, "a" da LOMRP).

Nos termos da justificativa da projeção: *ipsis litteris*

A área localizada no loteamento Jardim Florestan Fernandes, com 9.624,97 metros quadrados (cadastro 505.112), passará de área institucional para área verde. A área do loteamento Jardim Pedra Branca, com 7.435,80 metros quadrados (cadastro 503.536), passará de área verde para área institucional.

Essa alteração de destinação se faz necessária para possibilitar a construção de uma escola de ensino fundamental para atender a demanda da EMEF Prof. Dr. Domingos Angerami, no Complexo Ribeirão Verde, uma vez que o local onde a escola funcionava foi embargado pela Justiça por problemas estruturais.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Os estudantes da referida EMEF estão tendo as aulas em uma unidade do SESI, localizada na Rua João Clapp, Campos Elíseos, levados diariamente por ônibus providenciados pela Prefeitura Municipal, a fim de que os alunos não sejam prejudicados.

Informamos que a alteração da destinação das áreas não causa nenhum prejuízo ao município, tendo em vista que a área do cadastro 503.536 (que passará de área verde para área institucional) apresenta baixa relevância ambiental e a área do cadastro 505.112 (que passará de área institucional para área verde) está localizada em meio a um complexo de áreas verdes.

Houve manifestações da Divisão de Projetos de Obras Públicas e da Diretoria de Departamento de gestão Ambiental (pareceres técnicos), ambos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública, posicionando-se, em síntese, pela viabilidade ambiental na troca de vocação das áreas (verde/institucional), cadastros 503.536 e 505.667, não havendo qualquer prejuízo ao município.

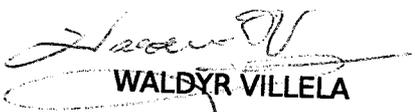
Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnano-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 2 de julho de 2019.

ISAAC ANTUNES
Presidente


MARINHO SAMPAIO


WALDYR VILLELA


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente/Relator


MAURÍCIO GASPARINI

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.